



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

GIOVANNA GOMES COUTINHO

ALIENAÇÃO PARENTAL: UMA ANÁLISE JURÍDICA

**Assis/SP
2018**



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

GIOVANNA GOMES COUTINHO

ALIENAÇÃO PARENTAL: UMA ANÁLISE JURÍDICA

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

**Orientando: Giovanna Gomes Coutinho
Orientadora: Lenise Antunes Dias de Almeida**

**Assis/SP
2018**

FICHA CATALOGRÁFICA

C871a COUTINHO, Giovanna Gomes.

Alienação Parental: uma análise jurídica / Giovanna Gomes Coutinho. - Assis, 2018.

44 páginas

Trabalho de Conclusão de Curso (Direito). - Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA

Orientadora: Ms. Lenise Antunes Dias de Almeida

1. Alienação Parental. 2. Família 3. Soluções.

CDD: 342.1634
Biblioteca da FEMA

ALIENAÇÃO PARENTAL: UMA ANÁLISE JURÍDICA

GIOVANNA GOMES COUTINHO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: _____
Lenise Antunes Dias de Almeida

Examinador: _____
Mauricio Dorácio Mendes

Assis/SP
2018

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à minha mãe Raquel e meu padrasto Luciano, pela capacidade de acreditarem em mim, pois o cuidado e dedicação de vocês foi que deu a esperança para seguir, a presença de vocês significou segurança e certeza de que não estou sozinha nessa caminhada.

AGRADECIMENTOS

A melhor parte da vida é ter com quem dividir os principais momentos de nossa caminhada.

Assim, agradeço primeiramente a Deus que permitiu que tudo isso acontecesse, que em sua infinita sabedoria colocou força em meu coração para vencer essa etapa da minha vida.

A todos os professores que contribuíram com a minha trajetória acadêmica, especialmente à minha professora orientadora Lenise Antunes Dias de Almeida, que me auxiliou para apresentação de um bom trabalho, dedicando parte do seu tempo para que tudo saísse perfeito.

À minha família e meu namorado Augusto, que me garantiu suporte e compreensão diante das dificuldades e empecilhos diários, se mostrando pacientes e companheiros, me dando forças e incentivo para jamais desistir dos meus objetivos, porque acreditaram em mim desde o primeiro instante, sou quem sou porque vocês estiveram e estão sempre ao meu lado.

Aos meus amigos que fizeram parte da minha formação, e que vão continuar presentes em minha vida, agradeço por todo amor, força, incentivo e apoio incondicional, e a todas as pessoas que direta ou indiretamente de alguma forma fizeram parte do meu percurso eu agradeço com todo meu coração.

RESUMO

No presente estudo é descrita e analisada as relações familiares e a constante modificação do ordenamento jurídico em face da evolução da sociedade. Como também a relação pais-filhos afetados pela Alienação Parental, considerando a conduta de ambos e principalmente as consequências que tal ato traz para todos os envolvidos. A principal contribuição na área jurídica é a comprovação de que o amparo feito pelo Poder Judiciário é fundamental para a solução da Alienação Parental, na tentativa de encontrar formas de evitá-las, na tentativa de concretizar o princípio maior de proteção integral ao menor consagrado no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Palavras-chave: Família; Alienação Parental; Soluções.

ABSTRACT

The present study describes and analyzes family relations and the constant modification of the legal system in the face of the evolution of society. As well as the parent-child relationship affected by Parental Alienation, considering the conduct of both and especially the consequences that such an act brings to all involved. The main contribution in the legal area is the proof that the amparo made by the Judiciary is fundamental for the solution of the Parental Alienation, in an attempt to find ways to avoid them, in an attempt to concretize the greater principle of integral protection to the minor consecrated in the Child and Adolescent Statute.

Keywords: Family Law; Parental Alienation; Solutions.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	10
2. DA FAMÍLIA.....	12
2.1 EVOLUÇÃO FAMILIAR.....	12
2.2 A FUNÇÃO SOCIAL DA FAMÍLIA.....	13
2.3 DOS VÁRIOS TIPOS DE FAMÍLIA.....	15
2.3.1 matrimonial.....	15
2.3.2 família monoparental.....	15
2.3.3 família anaparental.....	16
2.3.4 família mosaica.....	16
2.3.5 família sumultânea/paralela.....	17
2.3.6 família eudemonista.....	17
2.4 DAS RELAÇÕES AFETIVAS.....	17
2.4.1 Casamento.....	18
2.4.2 União Estável.....	18
2.4.3 Namoro e relações esporádicas.....	9
2.5 DIVÓRCIO JUDICIAL E OS CONFLITOS NA DISPUTA DA GUARDA.....	20
3. DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	22
3.1 CONCEITO.....	22
3.1.1 o melhor interesse da criança.....	26
3.2 ALIENAÇÃO PARENTAL E SUA SÍNDROME.....	28
3.3 DIFERENTES FORMAS DE ALIENAÇÃO PARENTAL.....	30
3.4 CONSEQUÊNCIAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	32
4. DA ALIENAÇÃO PARENTAL SOB ASPECTOS JURÍDICOS.....	33
4.1 LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	33
4.2 A RESPONSABILIDADE CIVIL NA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	34
4.3 MEIOS DE SOLUCIONAR A ALIENAÇÃO PARENTAL ATRAVÉS DO JUDICIÁRIO.....	35
4.3.1 mediação familiar.....	36
4.3.2 conciliação.....	36
4.3.3 multa.....	37
4.3.4 guarda compartilhada.....	38
5. CONCLUSÃO.....	41
6. REFERÊNCIA.....	43

1. INTRODUÇÃO

Diante da facilidade de dissolução conjugal, houve um aumento em relação aos divórcios, e a partir de então é necessário averiguar o estabelecimento da guarda do menor, o que não é uma tarefa simples, pois os casos mais frequentes da Alienação Parental estão associados a essa situação, onde o fim da vida conjugal gera em um dos genitores uma tendência vingativa muito grande e quando este não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, desencadeia um processo de destruição, vingança e desmoralização do ex-cônjuge. Neste processo vingativo, o filho é utilizado como instrumento da agressividade direcionada ao parceiro.

O tema supracitado, objeto do presente trabalho, trata-se de uma prática realizada pelo alienador no intuito de desconstituir a figura parental do outrem perante a criança, de forma a desmoralizar, desqualificar e marginalizar o genitor, realizando uma lavagem cerebral na criança geralmente motivado pelo sentimento de vingança.

Para tratar da alienação parental, é imprescindível diferenciá-la da síndrome da alienação parental.

Diante disso, este trabalho tem como principal objetivo esclarecer sobre a alienação parental, trazendo seu conceito, suas consequências tanto para o alienador, como para quem sofre, e sua diferenciação da síndrome de alienação parental. Visa também demonstrar quais as sequelas que são deixadas nos filhos que passam por esta triste situação. Para tanto, foram tratadas as relações afetivas que geram filhos e as formas de dissolução dessas relações, momento em que pode ocorrer uma disputa de guarda e consequentemente, aparecer a alienação parental.

Na tentativa de solucionar esse problema entre pais e filhos, o Poder Judiciário se utiliza de provas periciais – estudo psicossocial - auxílio de profissionais da psicologia, psiquiatria, serviço social para identificar a existência da Alienação Parental, e assim encontrar soluções para evitar as consequências geradas por este ato. A guarda compartilhada, prevista na lei 13.058/2014, é uma forma de evitar ou diminuir a alienação parental, pois esta forma de guarda pressupõe uma boa convivência dos pais, e consequentemente, uma vida mais saudável ao filho.

Por fim, serão tratadas as formas de responsabilizar o alienante, em decorrência dos atos de alienação parental.

2. DA FAMÍLIA

2.1 DO CONCEITO E EVOLUÇÃO FAMILIAR

Segundo o Código Civil de 1916, somente se constituiria uma família com o casamento o qual era indissolúvel. Conforme discorre FARIAS (2004, p. 60):

[...] na antiguidade, com o advento do Código de Hammurabi, os casamentos entre diferentes camadas sociais eram diferenciados e a forma de ver a família também, pautando-se no patrimônio e contrato e o código regulava especificamente a herança dos filhos nascidos deste relacionamento.

Nos dizeres de Engels (1984, p.30):

A família é um elemento ativo; nunca permanece estacionária, mas passa de uma forma inferior à outra forma superior, à medida que a sociedade evolui de um grau mais baixo para outro mais elevado. Os sistemas de parentesco, pelo contrário, são passivos; só depois de longos intervalos registram os progressos feitos pela família, e não sofrem uma modificação radical senão quando a família já se modificou radicalmente.

Se antigamente a família para o Estado era somente a união entre homem e mulher através do matrimônio, atualmente, a definição de família engloba qualquer relação decorrente de parentesco natural, civil ou afetivo.

Com a evolução, as famílias nem sempre são as formadas pelo casamento. O direito reconhece diversas formas de constituição e de reconstituição dos grupos familiares e a possibilidade de coexistência de dois núcleos fundamentais e estruturantes da personalidade do sujeito. A união estável passou a ter a mesma proteção e reconhecimento para o Estado e na mesma compreensão se aceitou a família monoparental. Mesmo diante das diversas modificações que ocorreu na família, essa não perde sua importância diante a sociedade.

Para Diniz (2005, p. 7):

Direito de família é o complexo de normas que regulam a celebração do casamento, sua validade e os efeitos que dele resultam, as relações pessoais e econômicas da sociedade

conjugal, a dissolução desta, a união estável, as relações entre pais e filhos, o vínculo de parentesco e os institutos complementares da tutela e da curatela.

O Direito de Família está ligado à essência humana, logo, a dignidade do ser humano encontra no ceio familiar a base para sua existência.

2.2 DA FUNÇÃO SOCIAL DA FAMÍLIA

Ambos os pais têm o dever desde a concepção até a idade adulta dos filhos, de assegurarem a proteção destes, o que for de necessário para seu sustento, zelando pelo futuro de seus filhos. No entendimento de Rizzardo (2005, p. 708):

O poder familiar é indispensável para o próprio desempenho ou cumprimento das obrigações que tem os pais de sustento, criação e educação dos filhos. Assim, impossível admitir-se o dever de educar e cuidar do filho, ou de prepara-lo para a vida, se tolhido o exercício de certos atos, o cerceamento de autoridade, da imposição ao estudo, do afastamento de ambientes impróprios.

Com a evolução do conceito de família houve a conversão do pátrio poder no agora chamado poder familiar. Esse traduz as responsabilidades de ambos os genitores com os filhos. Essa proteção ganhou relevância legal e destaque social, tendo ambos os pais igual poder sobre os filhos, ambos, na mesma medida devem assegurar a garantia da manutenção material, cuidado, afeto, educação, acompanhamento no desenvolvimento educacional e social, e as demais necessidades.

A Constituição Federal de 1988 assegura às crianças e aos adolescentes:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Portanto, o Estado tem total interesse na proteção das novas gerações, já que essas serão o futuro da sociedade. Pode-se notar que houve uma transformação na família e, conseqüentemente, ocorreram inovações na maneira de lidar com os menores, uma

atenção maior foi-se dada à infância e juventude. Machado (2003, p. 153-154) comenta:

A criança e o adolescente possuem, além de todos os direitos individuais e sociais reconhecidos pela Constituição Federal, nos artigos 5º, 6º e 7º, direitos distintos dos direitos dos adultos. Direitos que chamado de direitos fundamentais especiais, tendo em vista a sua peculiar condição de ser em desenvolvimento.

A lei 8.069/90 criou o Estatuto da Criança e do Adolescente com o objetivo de detalhar direitos assegurados e proteger o menor e fazer cumprir a lei através de meios legais, sendo considerada criança a pessoa de até doze anos incompleto, e adolescente entre doze e dezoito anos de idade.

O art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente assegura sobre o princípio da Proteção Integral, quando determina que se deva assegurar, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades à criança.

Art. 3º ECA: A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

O princípio da proteção integral estabelece que os pais ou responsáveis garantam à criança e aos adolescentes cuidados especiais e, na falta deles, é obrigação do Estado assegurar tais cuidados.

Porém, leis e artigos não são os únicos meios de proteção, e sim os próprios pais, que devem ter consciência sobre o que estão fazendo para os seus filhos ao tentarem usá-los como peças de um jogo de vingança. Um pai ou uma mãe, ao perceber que algum dos dois esteja prejudicando, deve tratar de proteger a criança, levando ao sistema judiciário os problemas, para que ocorra logo um tratamento e uma decisão e a criança fique o menos traumatizado possível.

Para se abranger o melhor interesse do menor os pais devem protegê-los da disputa que ocorre após a dissolução do casamento para adquirirem a guarda do filho. A boa convivência entre os genitores facilita na proteção do menor em relações a disputa.

Nesse sentido Oliveira e Silva (2010, p.230):

É de extrema importância que pais e mães, guardiões e não guardiões compreendam que a boa convivência é fundamental para a formação dos filhos. A vingança, a tristeza e decepção são sentimentos ruins que não devem ser passados de pais para filhos. Um bom relacionamento não beneficia somente os filhos, mas também todos aqueles que fazem parte do círculo familiar, é legal e contribui para a felicidade de todos.

Mesmo quando a estrutura familiar é dissolvida pelo divórcio, às obrigações de cada genitor com os filhos devem permanecer as mesmas. O distanciamento físico que é gerado pelo fato de o menor residir somente com um ou genitor não retira do outro a intensidade da responsabilidade parental.

2.3 DOS VARIOS TIPOS DE FAMÍLIA

2.3.1 FAMÍLIA MATRIMONIAL

A família matrimonial é formada através da realização do casamento civil, não tendo distinções em quem forma o casal, é tanto entre casais heterossexuais quanto homoafetivos.

CARVALHO (2009,p.4):

(...) Família matrimonial é a formada com base no casamento pelos cônjuges e prole, natural e socioafetiva. A família deixa de ser singular e passa a ser plural com sua vasta representação social-famílias matrimonializadas, uniões estáveis hétero e homoafetivas, simultâneas, pluriparentais.

Os cônjuges devem viver em plena comunhão de vida e em igualdade de direitos e deveres.

2.3.2 FAMÍLIA MONOPARENTAL

A Família Monoparental está protegida no artigo 266, § 4º da CF/1988, definida pela convivência por um dos pais e seus filhos, o qual será responsável pelo sustento, educação e criação dos filhos.

Gonçalves (2011, p. 29-30) ressalta que:

Ao longo do século XX, as transformações sociais foram gerando uma sequência de normas que alteraram, gradativamente, a feição do direito de família brasileiro, culminando com o advento da Constituição Federal de 1988. Esta alargou o conceito de família passando a integra-lo as relações monoparentais, de um pai com seus filhos. Esse redimensionamento, calçado na realidade que se impôs, acabou afastando da ideia de família o pressuposto de casamento. Para sua configuração, deixou-se de exigir a necessidade de existência de um par, o que, conseqüentemente, subtraiu de sua finalidade a proliferação.

O reconhecimento pela Constituição Federal foi de grande importância, fazendo com que a realidade em que vive milhares de famílias brasileiras fosse reconhecida juridicamente pelo Estado.

2.3.3 FAMÍLIA ANAPARENTAL

A família anaparental ainda não possui proteção do Ordenamento Jurídico como entidade familiar. Esta não é formada apenas por parentes consanguíneos, podem ser formadas também por meros conhecidos, no entanto, desde que sem intenções sexuais, apenas com o propósito e afetividade, ou seja, o ânimo de constituir família.

Kusano (2016 p.38) salienta que:

Como basilar o elemento efetividade, que se caracteriza pela inexistência da figura dos pais, ou seja, constitui-se basicamente pela convivência entre parentes do vínculo da colateralidade ou pessoas – mesmo que não parentes e sem conotação sexual – dentro de uma mesma estruturação com identidade de propósitos, que é o animus de constituir família.

Estes se fundam no afeto, dedicação, carinho e ajuda mútua, transformando estas convivências em verdadeiras entidades familiares.

2.3.4 FAMÍLIA MOSAICO/RECONSTITUÍDA

A família mosaico/reconstituída é constituída por pais que tem filhos e começam a viver com outra pessoa, é através da pluralidade das relações parentais em decorrência do

divórcio, separação, ou seja, esta família é formada pelos filhos trazidos de outra união, tendo ou não filhos em comum.

2.3.5 FAMÍLIA SIMULTÂNEA/PARALELA

A família simultânea ou paralela é aquela que se opõe da família monogâmica que é constituída por um homem que possui uma só esposa e a mulher apenas um único marido ou companheiro, esta se enquadra naqueles casos em que um indivíduo mantém duas relações ao mesmo tempo, um dos cônjuges participa, paralelamente a primeira família, como cônjuge de outra família. Ou seja, é casado e mantém outra união estável, ou, mantém duas uniões estáveis ao mesmo tempo.

2.3.6 FAMÍLIA EUDEMONISTA

A família eudemonista é formada por uma parentalidade socioafetiva, é o conceito mais inovador dos tipos de família. É considerada a família decorrente da convivência entre pessoas por laços afetivos e solidariedade mútua, se pautando apenas no companheirismo.

2.4 DAS RELAÇÕES AFETIVAS

Como já relatado anteriormente, não há somente o que se chamava de família tradicional. O atual conceito de família funda-se no laço de afetividade que une seus membros, todas essas famílias merecem proteção incondicional e irrestrita por parte do Estado. Para Madaleno e Madaleno (2013, p. 19):

Surgem, assim, novos arranjos familiares, novas representações sociais baseadas no afeto - palavra de ordem das novas relações. Por isso, o casamento deixa de ser necessário, dando lugar à busca de proteção e desenvolvimento da personalidade e da dignidade humana, ultrapassando, de alguma forma, os valores meramente patrimoniais.

O que antes era conceituada família apenas o pai, a mãe e o filho, hoje pode dizer que família abrange os indivíduos ligados pelo vínculo afinidade, as que são formadas além dos cônjuges ou companheiros. Na atualidade estão presentes outras formas familiares, as quais o Direito tem o dever de proteger.

2.4.1 Casamento

O casamento possui uma finalidade de suma importância para a sociedade, independente de como ela viva seus costumes culturais. O Código Civil de 2002, art. 1.511, traz o casamento como uma forma de “[...] comunhão de plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges”.

Os doutrinadores entendem a conceituação de forma diferente, para cada um existe uma concepção.

No entendimento de DINIZ (2001 p. 38-39):

O casamento é uma instituição social, pois considerá-lo contrato é equipará-lo a uma venda e compra, colocando em plano secundário seus nobres fins. Deveras, difere o casamento, profundamente, do contrato em sua constituição, modo de ser, alcance de seus efeitos e duração. Logo, o casamento é um estado matrimonial, cujas relações são reguladas por norma jurídica.

Nas palavras de Miranda (1947, p. 93) casamento é:

[...] contrato solene, pelo quais duas pessoas de sexo diferente e capazes, conforme a lei, se unem com o intuito de conviver toda a existência, legalizando por ele, a título de indissolubilidade do vínculo, as suas relações sexuais, estabelecendo para seus bens, a sua escolha ou por imposição legal, um dos regimes regulados pelo Código Civil, e comprometendo-se a educar a prole que de ambos nascerem.

De todos os conceitos que os doutrinadores descrevem o casamento, não nos deixa dúvida de que a principal intenção do casamento é a de constituição da família.

2.4.2 União Estável

A união estável foi regida pela lei 9.278/1996, em consonância com os ditames da Constituição de 1988, mais especificadamente em seu artigo 26. São consideradas entidades familiares e tem sua relação regida pelo direito de família, garantida pela Constituição de 1988.

Dias (2011, p.171) complementa:

Ninguém duvida que haja quase uma simetria entre casamento e união estável. Ambas são estruturas de convívio que têm origem em elo afetivo. A divergência diz só com o modo de constituição. Enquanto o casamento tem seu início marcado pela celebração do matrimônio, a união estável não tem termo inicial estabelecido. Nasce da consolidação do vínculo de convivência, do comprometimento mútuo, do entrelaçamento de vidas e do embaralhar de patrimônios.

É a relação duradoura entre duas pessoas sendo do mesmo sexo ou não, com intuito em constituir uma família. O novo código civil não estipula o prazo mínimo da relação para ser caracterizado como união estável.

Assim como a união estável ganhou reconhecimento no ornamento jurídico, as relações homoafetivas também tiveram seu reconhecimento.

Com a transformação que passaram as estruturas familiares, o conceito de família se alargou, e neste novo conceito precisam ser inseridas as famílias homoafetivas, sendo reconhecida pelo STF como entidade familiar, podendo consolidar a relação por meio da união estável. Assim, se fez necessário, buscar um novo conceito de família que abrangessem e tivessem reconhecimento todas as novas formas de convívio que as pessoas encontraram para viver.

2.4.3 Namoro e relações esporádicas

O namoro e relações esporádicas é a relação entre pessoas de sexo oposto, ou pessoas do mesmo sexo que se enquadra com um namoro ou um relacionamento casual, um relacionamento que não há a intenção inicial de se casarem ou de viver uma união estável, por opção de um ou ambos. Com tudo, são relacionamentos que podem gerar filhos e a possibilidade de ter uma discussão sobre a guarda é muito grande, há uma grande possibilidade de ter conflitos tendo em vista que a gravidez foi um acidente e que muitas vezes não há intimidade entre as partes, onde pode ocorrer também a alienação parental.

2.5 DIVÓRCIOS JUDICIAIS E OS CONFLITOS NA DISPUTA DA GUARDA

Com o advento da lei do divórcio em 1977, garantiu que os cônjuges pudessem oficializar e dissolver o casamento em vida, dissolvendo-se pela morte, pela nulidade ou anulação, pela separação judicial e pelo divórcio, elencadas no artigo 1.571 do Código Civil Brasileiro, (BRASIL, 2014):

A sociedade conjugal termina:
I- Pela morte de um dos cônjuges;
II- Pela nulidade ou anulação;
III- Pela separação judicial;
IV- Pelo divórcio.

As circunstâncias que levam a uma ou outra modalidade de divórcio são bastante complexas e podem envolver disputas atuais e motivações que transcendem a várias gerações.

O divórcio está cada vez mais frequente, e por envolver a parte afetiva, acaba abalando a estrutura familiar. O divórcio conjugal gera tais efeitos nas crianças em virtude destas se tornarem testemunhas ou reféns dos desentendimentos dos pais. Explana Cohen (2010, p. 421):

Em pouquíssimos casos a criança é mantida à parte do desentendimento; o mais comum é que participe dele, passiva ou ativamente. Os efeitos dessa situação são variáveis em função de sua idade, de sua maturidade, de sua sensibilidade. Contudo, tal discórdia faz da criança um elemento ativo do casal e a introduz de forma mais ou menos direta na intimidade das relações parentais, o que, na sua organização fantasmática, pode corresponder à realização de uma fantasia da cena primitiva, e reforçar ou reativar o conjunto de sua problemática edipiana. Ver seus pais se oporem, discutirem, se separarem pode constituir a satisfação do desejo fantasmático incestuoso: afastar um dos pais para poder possuir o outro. O traumatismo psíquico ocorre justamente quando a realidade vai ao encontro da fantasia e confirma o peso desta. Assim, a criança em período edipiano, para que não haja, em seu interior, uma explosão, uma guerra. É claro que se trata de uma linguagem que a criança não pode explicar verbalmente.

A separação nem sempre é aceita por um dos membros do casal, pois pode ocorrer de um dos cônjuges se sentir desolado com o término do relacionamento, com isso pode se

gerar uma série de conflitos entre os ex-parceiros. Geralmente o que possui a guarda da criança, começa a proibi-la de ter qualquer aproximação com o outro genitor. Isso porque as separações litigiosas envolvem, quase em sua totalidade, sentimento de não aceitação da própria separação do casal e isso pode ser transferido, por comportamentos inadequados, para as crianças.

No entendimento de Duarte (2008, p. 224):

A situação se complica quando um dos cônjuges não aceita a separação e, por inúmeros motivos, passa a evidenciar atitudes hostis e agressivas que inviabilizam o contato entre eles. Nesse meio, encontram-se os filhos do casal aspirados nos impasses familiares que, em geral, a princípio não compreendem o que se passa entre os pais e, conseqüentemente, se mostram confusos e inseguros como espectadores e protagonistas dos acontecimentos que independem de suas vontades e controles. E de muitas formas são usados como “escudos ou troféus” por um ou ambos os pais.

Mesmo após o divórcio, os pais têm o dever de permanecerem unidos, compartilhando a educação, o lazer e convívio harmônico, fazendo com que o desenvolvimento dos filhos seja de forma saudável. No mais, com o divórcio o poder familiar não se extingue, assegurando a criança o direito de conviver com os pais mesmo após o fim da união.

3. DA ALIENAÇÃO PARENTAL

3.1 DEFINIÇÃO

Com a aprovação da Emenda Constitucional 66/2010, que facilitou o trâmite do divórcio no Brasil, o número de casais que se separam aumentou e com isso vieram os problemas da separação, o que na maioria das vezes causa efeitos na vida dos filhos. Desde que foi permitida a dissolução do casamento a alienação encontra solo fértil para se desenvolver. É difícil separar a relação conjugal da relação entre pais e filhos ainda mais quando existe ressentimento entre os pais. Diante desses fatos surgiu a alienação parental, que foi positivada no Brasil em 26 de agosto de 2010, através da Lei 12.318/2010.

A lei 12.318/2010, em seu artigo 2º traz o conceito de Alienação Parental e as formas que o presente quadro pode ocorrer: .

Art. 2º: Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - Omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - Apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Pode-se entender que a maior causa da alienação parental se dá com o fim do relacionamento, por conta da disputa de custódia dos filhos, ou até mesmo por mero capricho do genitor que não aceita o fim do relacionamento. É a prática que um dos genitores tem de influenciar os filhos a se colocar contra a outra parte a modo de fazer “vingança” pelo fim do casamento. O alienador, diante do divórcio, começa uma campanha desqualificadora contra o genitor alienado com o intuito de afastar o filho do outro genitor, fazendo com que a criança crie um sentimento de ódio e de repulsa em relação a ele.

Nos dizeres de Dias (2007, p. 409):

Muitas vezes, quando da ruptura da vida conjugal, um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação e o sentimento de rejeição, de traição, o que faz surgir um desejo de vingança: desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro. O filho é utilizado como instrumento da agressividade – é induzido a odiar o outro genitor. Trata-se de verdadeira campanha de desmoralização. A criança é induzida a afastar-se de quem ama e de quem também a ama. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre ambos.

Com o fim do casamento o genitor alienante se torna egoísta a ponto de só pensar em si próprio ao invés de colocar como interesse principal o da criança. Faz com que o filho passe a acreditar que o alienado não o ama mais, que o mesmo abandonou o lar e a família.

De acordo com Senise (2012, p.339):

Alienação parental é o ato de interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, a fim de que o menor seja induzido a repudiar o estabelecimento ou a manutenção da relação com o seu genitor.

Com a cultura de que a guarda do filho menor permanece com a mãe, pode se dizer que a mesma é quem pratica o ato com mais frequência. Mas isso não é regra, pois o alienador pode ser outro membro da família, como avós, irmãos, tios e até mesmo o pai se ele for o sujeito que se sente “abandonado”, a fim de querer a guarda do filho como punição contra a mãe, ele manipula afetivamente a criança nos momentos de visitas, ainda mais quando genitora já refez sua vida conjugal, e nesse modo envolve até mesmo

o novo parceiro, usando das formas mais absurdas, para influenciá-las a pedir para irem morar com o outro genitor, dando, portanto, o subsídio para que o alienador requeira a reversão judicial da guarda.

Segundo Figueiredo e Alexandridis (2014, p. 51):

Assim, apesar de mais frequente e comprovável a alienação parental ocorrer por um genitor, nada impede que a campanha depreciativa seja promovida por qualquer um dos avós, também se mostra possível à alienação promovida pelo tutor do menor ou mesmo pelo curador do incapaz, é importante mensurar que não fica restrita a figura do alienador à pessoa de um dos genitores, podendo recair o repúdio contra qualquer parente próximo desse menor (irmãos, avós, tios etc.).

Embora o maior índice seja que a mesma se inicie com a ruptura conjugal, pode se dizer que também se dá antes de tal ruptura, como por exemplo, lares onde as discussões entre os genitores são constantes, quando o casal não consegue viver em harmonia, querendo sempre um ser melhor que o outro tendo mais autoridade, e um acaba denegrindo a imagem do outro na presença do filho, fazendo com que fique dividido entre qual genitor apoiar.

Há casos em que a criança sofre opressão de ambas as partes simultaneamente, ou seja, a disputa e as desavenças são tantas que o pai e a mãe acabam se tornando o sujeito alienante de uma vez só, potencializando ainda mais os danos sofridos.

A Alienação Parental é uma forma de maus tratos e violência psicológica contra a criança, causando distúrbios que com o passar do tempo podem se agravar, refletindo na vida adulta, resultando até mesmo em se tornarem alienadores ao construir a própria família.

Vale ressaltar que o genitor que fica com a guarda do menor após a separação não é mais importante que o outro, o que se leva em conta é a necessidade da criança, e não somente a vontade dos pais. O fato de ela viver com um dos genitores não quer dizer que o outro não tenha responsabilidade sobre ela, isso é dever de ambos, os genitores têm igualdade de condições e responsabilidades no poder decisório sobre os filhos, quando a guarda não é exclusivamente de um só deles.

É o que determina o art. 227 da Constituição Federal de 1988:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito a vida, a saúde, a alimentação, a educação, ao lazer,

a profissionalização, a cultura, a dignidade, ao respeito, a liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Ainda mais, o art. 1612 do Código Civil complementa:

A separação judicial, o divórcio e a dissolução de união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos.

A alienação parental fere, portanto, o direito fundamental da criança à convivência familiar saudável, sendo um descumprimento dos deveres relacionados à autoridade dos pais ou decorrentes de tutela ou guarda. Atinge o princípio da dignidade humana, além de tudo viola o exercício do poder familiar, vendo que o alienador “abusa” de tal função para beneficiar-se.

É de extrema importância preservar a criança dos problemas que o casal enfrenta diante do fim do relacionamento evitando que sofram diante de qualquer disputa e que se dividam na escolha entre o pai ou a mãe, pois em diversas ocasiões a criança manifesta a negação somente para agradar o genitor alienante com quem convive, para mostrar que sente a raiva em relação ao outro genitor.

A alienação parental também é conhecida como “falsas memórias”, eis que, na busca constante de vingança, o genitor alienador implanta no inconsciente do filho que houve abusos físicos, emocionais. Uma das formas de saber quando são implantadas “falsas memórias” é que nesse caso a criança nunca se lembra do ocorrido, diferenciando de quando o caso é verídico que a criança que sofre de fato os abusos lembra perfeitamente ou até mesmo por relances.

Buosi (p.70, 2012) traz um apontamento sobre as falsas memórias:

Existem várias ocorrências de falsas memórias, tanto espontâneas quanto sugeridas. Pode ser que ocorra também a distorção de eventos vivenciados, o chamado “efeito da informação incorreta”. Isso significa que, quando presenciamos ou fazemos parte de determinado fato, arquivamos nossa percepção sobre ele em nossa memória. À medida que outras pessoas repassam outras informações sobre esse determinado fato, essas informações repassadas passam a ser confundidas com a informação original sem que o indivíduo perceba, sendo

que a partir daquele momento a percepção inicial daquela pessoa já foi alterada pelas indicações verbais das outras pessoas, podendo o indivíduo acreditar fielmente que ele presenciou situações que ele simplesmente ouviu de outrem.

A implantação das “falsas memórias” utilizada pelo alienador se dá com o intuito de afastar o filho do genitor alienado. A criança fica tão convencida de que o fato realmente aconteceu que a mesma fica repetindo como se realmente tivesse ocorrido.

Guazzeli (p.71, 2007) assevera:

No universo jurídico, diante de uma denúncia de abuso, o juiz poderá assegurar uma proteção integral para a criança, não tendo muitas alternativas a não ser em expedir uma ordem em que determine no mínimo numa suspensão temporária das visitas, ou com elas reduzidas mediante um monitoramento por uma terceira pessoa. Com isso o genitor alienador, consegue parcialmente uma vitória, pois o tempo e a limitação de contato entre o genitor alienado e o filho jogam a seu exclusivo favor.

Diante disso a criança passa a apresentar sentimento de rejeição mesmo inconscientemente pelo genitor, sem entender o real motivo, simplesmente por ter sido implantado as falsas memórias.

A alienação parental pode ter duas origens, na primeira delas, o alienador tem distúrbios psicológicos e realmente acredita que está fazendo o melhor para seus filhos. Já na segunda, o alienador tem exclusivamente a finalidade de afastar o alienado de forma maliciosa e consciente, nesse caso a prole é reduzida a um instrumento de vingança.

3.1.1 O melhor interesse para a criança

O princípio do melhor interesse para a criança é a forma de assegurar o amadurecimento e a formação de personalidade e caráter de cada uma.

O artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente assegura que “A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes a pessoa humana”.

O artigo 5.º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, dispõe acerca da tutela infantil, estabelecendo que “Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”.

Sendo assim o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA deixa explícito o direito de proteger e defender a criança por não terem condições de defender o próprio direito, caso sejam violados, por ainda não saberem o que é mais pertinente.

Explica GAMA, (2008, p. 80):

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente representa importante mudança de eixo nas relações paterno-materno-filiais, em que um filho deixa de ser considerado objeto para ser alçado a sujeito de direito, ou seja, a pessoa humana merecedora de tutela do ordenamento jurídico, mas com absoluta prioridade comparativamente aos demais integrantes da família de que ele participa. Cuida-se, assim, de reparar grave equívoco na história da civilização humana em que o menor era relegado o plano inferior ao não titularizar ou exercer qualquer função na família e na sociedade, ao menos para o direito.

Por ainda estar em fase de formação, a proteção jurídica deve estar em atenção ainda maior, já que estão propício a serem facilmente alienados crescendo em um ambiente que prejudique a sua formação.

A dificuldade presente do convívio com o outro genitor ainda fere o preceito constitucional previsto no art. 227 da Constituição Federal, o qual dispõe ser um dever do Estado, da família e da sociedade garantir à criança o direito à convivência familiar, além do mais viola o art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe sobre a prioridade absoluta da criança em ser criada no ambiente familiar adequado.

Apesar dos pais decidirem a vida do menor, eles devem decidir levando em conta o bem-estar da criança e não de si próprio.

Nos casos da Alienação Parental o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente é completamente excluído. Os menores se encontram inseridos em um conflito, sem saber ao certo no que acreditar ou a quem recorrer, porém na maioria dos casos, se alia ao alienador por uma questão de lealdade, pois em regra é quem detêm a guarda e o maior contato com a criança.

3.2 SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A Síndrome da Alienação Parental é uma prática irresponsável que prejudica a saúde emocional e o desenvolvimento psicológico da criança. Ela costuma acontecer nos movimentos de separação ou divórcio do casal, pois o cônjuge alienador atingirá de todas as formas o cônjuge alienado impedimento qualquer vínculo afetivo com o filho ou até pela disputa que os genitores têm para ficarem com a guarda dos filhos, começando assim uma disputa judicial.

Conforme o Dicionário Aurélio (2014): “Síndrome é o conjunto de sintomas que caracterizam uma doença. Conjunto dos sinais e sintomas que caracterizam determinada condição ou situação”.

A primeira definição da SAP surgiu em 1985 nos Estados Unidos. Foi feita por Gardner da seguinte forma:

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável.

Ainda nos dizeres de Gardner:

A síndrome da alienação parental (SAP) é um distúrbio que surge inicialmente no contexto das disputas em torno da custódia infantil. Sua primeira manifestação verifica-se numa campanha que visa denegrir a figura parental perante a criança, uma campanha que não tem justificção. Esta síndrome resulta da combinação de um programa de doutrinação dos pais (lavagem cerebral) juntamente com a contribuição da própria criança para envilecer a figura parental que está na mira desse processo.

De acordo com Madaleno e Madaleno (2013, p. 42):

Trata-se de uma campanha liderada pelo genitor detentor da guarda da prole, no sentido de programar a criança para que odeie e repudie, sem justificativa, o outro genitor, transformando a sua consciência mediante diferentes estratégias, com o objetivo de obstruir, impedir ou mesmo destruir os vínculos entre o menor e o pai não guardião, caracterizado, também, pelo conjunto de sintomas dela resultantes, causando assim, uma forte relação de dependência e submissão do menor com o genitor alienante. E, uma vez instaurado a assedio, a própria criança contribui para a alienação.

Embora estejam ligados entre si sendo o complemento da outra, existem diferenças que não se confundem.

Para Fonseca (2006, p. 164):

A síndrome da alienação parental não se confunde, portanto, com a mera alienação parental. Aquela geralmente é decorrente desta, ou seja, a alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro, via de regra, o titular da custódia. A síndrome da alienação parental, por seu turno, diz respeito às sequelas emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vítima daquele alijamento.

Segundo Trindade (2011, p. 188):

Nessas situações em que a criança é levada a odiar e rejeitar um genitor que a ama, a contradição de sentimentos produz uma destruição dos vínculos que, se perdurar por longo tempo, instaurará um processo de cronificação que não mais permitirá sua restauração, fazendo da morte simbólica da separação, uma morte real do sujeito. Órfão do genitor alienado, à criança restará à possibilidade de identificação com o genitor patológico e, portanto, uma “opção” pela doença ou, pelo menos, com a parte menos saudável desse genitor. Outro aspecto merecedor de esclarecimento.

A Síndrome da Alienação Parental não pode ser confundida com a Alienação Parental, apesar de parecidas, existem diferenças entre esses termos. A alienação parental é o afastamento entre pai e filho provocado pelo outro cônjuge, com perda da comunicação e do relacionamento afetivo. Diferenciando-se da Síndrome da Alienação Parental, visto

que essa consiste nas consequências emocionais causadas em suas vítimas, negando qualquer envolvimento com um genitor com a influência do outro.

Ainda pode-se dizer que existe outra diferença entre elas, pois a alienação parental pode ser reversível na maioria dos casos, quando detectada no início através de recursos que o poder judiciário oferece; porém a SAP por ser um grau mais elevado do caso, apresentam maiores dificuldades de serem revertidas.

Fonseca (2009, p.51) esclarece:

Enquanto a síndrome refere-se à conduta do filho que se recusa terminante e obstinadamente a ter contato com um dos progenitores e que já sofre as mazelas oriundas daquele rompimento, a alienação parental relaciona-se com o processo desencadeado pelo progenitor que intenta arredar o outro genitor da vida do filho.

Segundo SILVA (2011, p.46):

A SAP é uma patologia psíquica gravíssima que acomete a criança cujos vínculos com o pai/mãe - alvo estão gravemente destruídos, por genitor ou terceiro interessado que a manipula afetivamente para atender tais motivos escusos. As manobras da SAP derivam de um sentimento neurótico de dificuldade de individualização, de ver o filho como um indivíduo diferente de si, e ocorrem mecanismos para manter uma simbiose sufocante entre pai/mãe e filho, como a superproteção, dominação, dependência e opressão sobre a criança.

Portanto, a SAP são sequelas psicológicas desencadeadas causadas pela prática da alienação parental. É um conjunto de sintomas emocionais causados na criança que é o resultado da alienação.

3.3 DIFERENTES FORMAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL

O genitor alienante tem como principal meta fazer de tudo para denegrir o alienado, com isso ele exclui o outro genitor da vida dos filhos, não comunica ao outro genitor fatos importantes relacionados à vida dos filhos, toma decisões importantes sem prévia consulta ao outro; Interfere nas visitas criando diversas atividades para o dia de visitas, não permite que a criança esteja com o genitor alienado em ocasiões outras que não aquelas prévia e expressamente estipuladas, obriga a criança a optar entre a mãe ou o

pai, fazendo-a tomar partido no conflito, sugere à criança que o outro genitor é pessoa perigosa, denigre a imagem do outro genitor.

Existem muitas formas de se praticar o ato, porém fica difícil listar todos, Pereira, (2013 p. 33) define algumas:

Esquecer-se de avisar compromissos da criança, tais como reuniões escolares, consultas médicas, festas, e depois acusar o genitor de não ter cumprido tais compromissos; não repassar recados à criança; telefonar várias vezes para a criança desnecessariamente e, enquanto ela estiver com um genitor, dizer que se sente abandonado quando a criança está com o outro; ridicularizar presentes e condutas, denegrindo a imagem do outro; não consultar o outro genitor acerca de decisões importantes na vida da criança; culpabilizar constantemente o outro genitor pelo mau comportamento da criança, etc..

Alienação também aparece nas seguintes atitudes, complementa o mesmo autor:

- ❖ Interfere nas visitas e controla excessivamente os horários de visita;
- ❖ Organiza diversas atividades para o dia de visitas, de modo a torná-las desinteressantes ou mesmo inibi-la;
- ❖ Não permite que a criança esteja com o genitor alienado em ocasiões outras que não aquelas prévia e expressamente estipuladas;
- ❖ Ataca a relação entre filho e o outro genitor;
- ❖ Recorda à criança, com insistência, motivos ou fatos ocorridos que levem ao estranhamento com o outro genitor;
- ❖ Obriga a criança a optar entre a mãe ou o pai, fazendo a tomar partido no conflito;
- ❖ Transforma a criança em espiã da vida do ex-cônjuge;
- ❖ Quebra, esconde ou cuida mal dos presentes que o genitor alienado dá ao filho;
- ❖ Sugere à criança que o outro genitor é pessoa perigosa;
- ❖ Denigre a imagem do outro genitor;
- ❖ Faz comentários desairosos sobre presentes ou roupas compradas pelo outro genitor ou mesmo sobre o gênero do lazer que ele oferece ao filho;
- ❖ Critica a competência profissional e a situação financeira do ex-cônjuge;
- ❖ Emite falsas acusações de abuso sexual, uso de drogas e álcool;
- ❖ Mudança de endereço sem justificativa e sem dizer para onde, a fim de dificultar a convivência familiar, querendo manter a criança cada vez mais afastada do outro genitor.

3.4 CONSEQUÊNCIAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL NA CRIANÇA

Com a prática da alienação parental a criança pode desencadear diversos problemas prejudicando sua estrutura psicológica. O que comprova tal fato é o que afirma as palavras de Pereira (2013 p. 32):

Nestas situações, o filho é deslocado do lugar de sujeito de direitos e desejos e passa a ser objeto de desejo e satisfação do desejo de vingança do outro genitor. Em outras palavras, a alienação parental é a objetificação do sujeito para transformá-lo em veículo de ódio, que tem sua principal fonte em uma relação conjugal mal resolvida. O fenômeno da alienação parental traz consigo graves consequências socioemocionais aos filhos. Sentimento de baixa autoestima, insegurança, depressão, medo, afastamento de outras crianças, transtorno de personalidade são apenas alguns exemplos. O mal causado pela alienação parental aos filhos tem dimensão muito maior.

A Síndrome se não detectada a tempo pode desencadear sequelas futuras, como depressão, sentimento de culpa caso venha acontecer alguma coisa com o genitor de que viveu afastado, pode desenvolver até mesmo agressividade e afastamento social.

4. DA ALIENAÇÃO SOB ASPECTOS JURÍDICOS

4.1 LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A Lei da Alienação Parental foi sancionada em 26 de Agosto de 2010 sob o número 12.318/10 com dois vetos nos artigos 9º e 10º por recomendação do Ministério da Justiça, que versavam sobre a sanção ou punição do genitor alienante.

A lei da alienação parental, assim como o Código Civil, a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente vem proteger os direitos da criança e do adolescente preservando o direito ao convívio com a família.

A Lei foi criada com o intuito de defender os direitos fundamentais da criança e do adolescente, a intenção é de inibir a prática da alienação. Além do mais a lei oferece possibilidades ao genitor alienado de encontrar apoio judicial, o objetivo da lei é dar maior poder à Justiça para assegurar a proteção e os direitos das crianças e adolescentes mediante ao abuso emocional, psicológico ou exercido pelos pais sobre os filhos, e de punir aquele que agir de forma a privar o menor desse direito.

A lei traz a tipificação e as possíveis sanções que poderão ser aplicadas a quem comete o ato, como meio de punir o responsável, visto que a Alienação Parental não é um problema apenas da entidade familiar, ainda que o maior prejudicado seja a criança ou adolescente que vivencia tal alienação. A Lei ainda traz em seu rol a descrição e as características do alienador.

Observa-se que a Lei nº 12.318 de 2010 de certa forma ajuda a moderar a prática do ato, porém, é uma lei ainda desconhecida por muitos pais, e até mesmo por operadores do direito. Diante disso, é de extrema importância e necessidade que seja feita uma maior publicidade sobre as formas como o genitor que sofre com esta situação pode se defender, até mesmo para que os operadores de direito e das entidades de proteção à criança e ao adolescente estejam mais preparados e capacitados para lidar com o problema.

4.2 A RESPONSABILIDADE CIVIL NA ALIENAÇÃO PARENTAL

Neste processo todo, tais práticas são levadas ao Poder Judiciário, a quem compete analisar tais denúncias através de perícia psicológica e outros recursos disponíveis a fim de se esclarecer os fatos. CAVALIERI (2008, p.2) esclarece:

A responsabilidade civil parte do posicionamento que todo aquele que violar um dever jurídico através de um ato lícito ou ilícito, tem o dever de reparar, pois todos têm um dever jurídico originário o de não causar danos a outrem e ao violar este dever jurídico originário, passamos a ter um dever jurídico sucessivo, o de reparar o dano que foi causado.

Assim, entende-se que a responsabilidade age de forma a garantir e reparar os danos de um indivíduo causados a outra parte, ou seja, age na obrigação de um indivíduo assumir as consequências do ato que praticou, garantindo que o prejuízo causado a outra seja restituído.

Quanto à responsabilidade civil, há duas espécies de dano: material que diz respeito aos prejuízos ocasionados ao seu patrimônio, e o dano moral, que são lesões causadas a sua integridade, imagem, atingindo seus aspectos sentimentais.

Pode-se observar que há juristas que discordam do reconhecimento da responsabilidade civil nos conflitos familiares, argumentando que os sentimentos afetados, não possuem valor pecuniário, impossibilitando, a reparação civil. Porém, Rosenvald (2011, p.115) versa que:

(...) a possibilidade de caracterização de um ato ilícito em uma relação familiar é certa e incontroversa, impondo-se, por conseguinte, a incidência da responsabilidade civil no Direito das Famílias, com o consequente dever de reparar danos (...).

Em casos de alienação parental, o alienado tem como garantia o direito à indenização, já que sua imagem foi denegrida, assim, cabe ao genitor alienado buscar os meios legais para pleitear judicialmente indenização em favor de si própria.

4.3 MEIOS DE SOLUCIONAR A ALIENAÇÃO ATRAVÉS DO JUDICIÁRIO

Quando a Síndrome da Alienação Parental é identificada, é de extrema importância que o judiciário tome as medidas cabíveis, a fim de que o ato seja freado e restabeleça a convivência com o alienado. A Lei da Alienação Parental assegura em seu artigo 4º:

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Com tudo, é através do estudo psicossocial que se pode ajudar a identificar e a solucionar o problema, PERISSINI (2010, p. 268) sugere que:

A família deve procurar um profissional que conheça profundamente a síndrome, suas origens e consequências, e o modo como combatê-la e intervir o mais rapidamente possível para que seus efeitos não sejam irreversíveis.

Para a identificação da alienação parental, segundo determinação do artigo 5º da Lei Nº 12.318/2010, o juiz determinará realização de perícia psicológica ou biopsicossocial

Para BUOSI (2012, p. 93): “A psicoterapia pode ajudar o genitor alienado a superar os traumas causados pela rejeição do filho e também da sociedade, além de reaproximá-lo da criança”.

Ainda nos dizeres de (BUOSI, 2012. p.46):

Para buscar um entendimento mais amplo acerca da Síndrome da Alienação Parental, reitera-se a importância de se tratar desta questão com base na intersecção entre conceitos da ciência psicológica e do direito, tendo em vista que a junção de ambas pode possibilitar uma maior compreensão acerca dessa temática sendo a Psicologia Jurídica um território multidisciplinar indispensável para a compreensão dos fenômenos emocionais.

Quando a Alienação é detectada, é fundamental uma ação da equipe de profissionais das áreas jurídica, social e psicológica, para que possam intervir de forma adequada para que os danos causados não tornem irreversíveis.

4.3.1 Mediação familiar

A mediação é usada como forma de ajudar nos conflitos causados pela SAP, evitando assim, de certa forma os conflitos onerosos. A mediação acontece através de um profissional qualificado, intervindo confidencialmente nos conflitos familiares, restabelecendo o diálogo e a comunicação entre as partes.

Nazareth (2005, p. 26) ratifica:

Um método de condução de conflitos voluntários e sigiloso, aplicado por um terceiro neutro e especialmente treinado, cujo objetivo é restabelecer a comunicação entre as pessoas que se encontram em um impasse, ajudando-as a chegar a um acordo. O objetivo é facilitar o diálogo, colaborar com as pessoas e ajudá-las a comunicar suas necessidades, esclarecendo seus interesses, estabelecendo limites e possibilidades para cada um, tendo sempre em vista as implicações de cada tomada de decisão a curto, médio e longo prazo.

Tem o principal objetivo de conduzir as partes a firmarem acordos garantindo que zelem pela necessidade da criança, tem o intuito de firmarem acordos que sejam duradouros.

4.3.2 Conciliação

A conciliação é um meio alternativo na resolução de conflitos, tem a função de aproximá-las e orientá-las até que seja elaborado um acordo, tendo por si o intuito de dar fim a controvérsia entre as partes, fazendo com que cada uma ceda de um lado.

No que se refere à conciliação judicial, o CNJ diz ser:

O procedimento é iniciado pelo magistrado ou por requerimento da parte, com a designação de audiência e a intimação das partes para o comparecimento. Na conciliação pré-processual,

a parte comparece à unidade do Poder Judiciária apta a atendê-la - no caso, as unidades de conciliação já instaladas ou os Juizados Especiais -, que marca uma sessão na qual a outra parte é convidada a comparecer. Na efetivação do acordo, o termo da audiência se transforma em título judicial. Na falta de acordo, é dado o encaminhamento para o ingresso em juízo pelas vias normais.

O conciliador age de forma voluntária, e é necessário que passe por treinamento específico para estar apto na realização da conciliação.

Costa (p. 2003) explana:

O conciliador, tal como o negociador, ocupa tipicamente um lugar de poder, pois, embora ele não tenha autoridade para impor uma decisão às partes, as técnicas de que o conciliador se utiliza não são voltadas para fazer com que as partes reconheçam e realizem seus próprios desejos, mas têm como objetivo conduzir as partes a realizarem os objetivos do próprio conciliador, cuja função é a de propiciar um acordo, ainda que contra a vontade das partes.

4.3.3 Penas

De acordo com a Lei nº 12.318/10 no artigo 6º, o genitor pode ser penalizado com advertência, multa, perda da guarda e, ainda, suspensão e perda de poder familiar, *in verbis*:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte o convívio de criança com genitor, o juiz poderá, de pronto, sem prejuízo da posterior responsabilização civil e criminal:

- I – declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II – ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III – estipular multa ao alienador;
- IV – determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V – determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI – determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII – declarar a suspensão da autoridade parental. Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar. As punições previstas no “V”, “VI” e “VII”, são as mais graves, e as demais são para dar mais espaço para convivência do genitor alienado e advertir o alienador sobre sua prática abusiva contra a prole.

Embora o juiz conte com essas advertências, na prática nem sempre é eficaz, pois a advertência ao alienador é medida evidentemente branda, sendo recomendada quando ainda se encontrar na fase prematura.

4.3.4 Guarda Compartilhada

A guarda compartilhada está prevista na lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008, e é conceituada como uma modalidade de guarda dos filhos menores, ou maiores incapacitados. Define o Art. 1.584 § 2º do Código Civil: “Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, será aplicada sempre que possível, a guarda compartilhada”.

A guarda compartilhada vem sendo adotada com maior frequência, por ser a maneira mais equilibrada de manter os vínculos parentais entre pais e filhos após a dissolução conjugal, a fim de se evitar ou diminuir os casos de alienação parental. Conforme explica DINIZ (2002, p.503): “É o instituto que visa prestar assistência material, moral e educacional ao menor, regularizando posse de fato”.

SANTOS NETO (1994, p. 138-139) complementa:

Guarda de menor é o conjunto de relações jurídicas que existem entre uma pessoa e o menor, dimanados do fato de estar este sob o poder ou a companhia daquela, e da responsabilidade daquela em relação a este, quanto à vigilância, direção e educação.

GRISARD FILHO (2002, p. 79) também esclarece que:

Significa que ambos os pais possuem os mesmos direitos e as mesmas obrigações em relação aos filhos menores. Por outro lado, é um tipo de guarda no qual os filhos do divórcio recebem dos tribunais o direito de terem ambos os pais, dividindo de forma mais equitativa possível, as responsabilidades de criarem e cuidarem dos filhos.

Ainda mais, LEITE (1997, p. 270 e 283):

[...] guarda conjunta quer é conservar – em princípio – os mesmos laços que uniam pais e filhos antes da ruptura. [...] o exercício alternado da autoridade parental [...]. Pode passar por um período com a mãe e, igualmente, com o pai [...]. A residência continua sendo única, o que não impede os deslocamentos da criança.

Com isso, pode-se dizer que é o meio pelo qual os genitores que não convivem mais em um relacionamento, não deixam de prestar as obrigações e os deveres dos filhos em relação ao seu desenvolvimento. A guarda compartilhada é o meio em que os pais não se eximam das responsabilidades, ficando garantido o poder de participar da vida dos filhos mesmo após a dissolução do casamento ou união estável.

Na guarda compartilhada é compartilhada a responsabilidade em conjunto e não a posse sobre o filho. A vantagem que tem sobre a guarda alternada é que não há necessidade em alternância de domicílio.

Independentemente do regime da guarda compartilhada, a possibilidade do pagamento de alimentos por um dos cônjuges à criança não é isenta, pois pode haver desproporção econômica entre os cônjuges. DIAS (2011, p. 445) preceitua que:

A guarda compartilhada não impede a fixação de alimentos, até porque nem sempre os genitores gozam das mesmas condições econômicas. Muitas vezes não há a alternância da guarda física do filho, e a não cooperação do outro pode onerar sobremaneira o genitor guardião. Como as despesas dos filhos devem ser divididas entre ambos os pais, a obrigação pode ser exigida por um deles por via judicial.

Acredita-se que possa diminuir ou até não existir, quando aplicado o sistema da guarda compartilhada, salvo se forjado pelo genitor ou responsável pela guarda no decorrer de

sua aplicação, uma vez que compartilhar não quer dizer apenas dividir direitos e deveres, mas participar de maneira consciente da vida da criança.

CONCLUSÃO

A Lei 12.318/2010 veio para definir a proteção das relações parentais, quando estas estão ameaçadas pelo desgaste ou rompimento do convívio no âmbito da relação familiar, assim se faz surgir o egoísmo, atendendo o próprio desejo e não o melhor interesse da criança, chegando ao ponto de cometer a alienação parental. Muitas das vezes os envolvidos no insucesso da entidade familiar não se limitam aos cônjuges, visto que, as consequências por vezes recaem justamente na parte mais desprotegida e fragilizada que são os filhos.

Dessa forma, não se estará apenas havendo o cumprimento de um preceito legal, mas a proteção efetiva dos direitos garantidos as crianças e aos adolescentes, e a todos os membros da estrutura familiar. Portanto, a lei passa a ter enorme importância, pois permitiu que o termo alienação parental passasse a integrar no ordenamento jurídico de forma a induzir os operadores de direito a debater e aprofundar cada vez mais o estudo sobre o tema, bem como apontar instrumentos que permitam a efetiva intervenção nas práticas de alienação parental.

Ademais, com base na referida lei se tem entendido que é possível a responsabilidade civil decorrente dos atos da alienação parental. Portanto, há de se ressaltar que o direito das crianças e adolescentes é prioridade para o ordenamento jurídico, sendo tratado como direito fundamental e inclusive objeto de diversas leis específicas. Logo, torna-se de suma importância a identificação do alienador com brevidade para que os danos sejam minimizados ou para que eles sequer sejam configurados. Insta salientar que nenhuma sentença judicial mudará sentimentos, mas sim fatos isolados aos quais são postos ao Poder Judiciário.

Deve-se restar claro que a alienação parental é uma prática extremamente dolorosa e de consequências graves, talvez irreversíveis, contudo invisível aos olhos de uma criança, haja vista a sua ingenuidade e a manipulação do alienador, imputando memórias falsas e agindo de forma ardilosa impedindo a aproximação do alienado ao menor.

O Estado tem um importante papel nessa situação, pois deve intervir para regular de forma a preservar a instituição familiar.

Aos pais compete o exercício do poder familiar saudável, sendo que quando há a dissolução, não deve ter alterações das relações entre pais e filhos, o poder familiar de ambos deve continuar.

Por fim, foram abordadas as medidas adotadas pelo judiciário a fim de se reduzir conflitos familiares, como a mediação e conciliação, levantando-se pontos que indicam que através da mediação, pode-se chegar mais perto da conscientização dos genitores para uma postura correta em relação à criação dos filhos para combater a alienação parental. O combate à alienação parental depende da reeducação dos pais e dos filhos.

No entanto, o trabalho tem como perspectiva trazer conhecimentos sobre o tema em questão, alertando a sociedade da importância de preservar as crianças e os adolescentes de conflitos emocionais desgastantes, além de buscar advertir o genitor guardião a não descarregar nos filhos o ódio pelo ex-cônjuge, mostrando que o fim do casamento não significa que o genitor não guardião tenha de ser penalizado com a perda do poder familiar.

REFERÊNCIAS

- ALEXANDRIDIS, Giorgios. **Alienação Parental**. 2ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2014.
- BARBOSA, Águida Arruda et al. **Direito de família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- BENTZEEN, Ana Luiza Capanema Bahia Von; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Síndrome da alienação parental**. In: **Aspectos psicológicos na prática jurídica**. 3º Ed, Campinas, São Paulo: Millenium, 2010.
- BRASIL, Código Civil (2002). Brasília, DF: Senado Federal, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 09 abril 2018.
- BRITO, André. **Guarda e proteção dos filhos**. Disponível em: <https://andrebritoadv.jusbrasil.com.br/artigos/185078994/guarda-e-protacao-dos-filhos>. Acesso em: 09 abril 2018.
- BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. **Alienação parental: uma interface do direito e da psicologia**. Curitiba: Juruá, 2012.
- CAVALIERI Filho, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. Ed. Atlas, 2008.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- DINIZ, Maria Helena. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.
- FIGUEIREDO, Fábio Vieira. **Alienação parental**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental: comentários à lei 12.318/2010**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.
- GOMES, Jocélia Lima Puchpon. **Síndrome da alienação parental: o bullying familiar**. Leme: Imperium, 2014.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 7. Ed. Ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 6.
- GRISARD FILHO, Waldir. **Guarda Compartilhada**. Revista dos Tribunais, 2ª ed., 2002.
- LEITE, Eduardo de Oliveira. **Famílias Monoparentais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007
- MADELENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental**. Rio de Janeiro: Gen Forense, 2013.
- Magalhães, Cleusa. **Família Mosaico**. Disponível em: <https://juridicocerto.com/p/cleusa-magalhaes/artigos/familia-mosaico-4464>. Acesso em 04 agosto 2018.
- NOGUEIRA, Grasiela. **Aspectos fundamentais acerca do poder familiar**. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8912#_ftn11. Acesso em: 27/02/2017
- PINHO, Marco Antônio Garcia de. **Alienação parental: histórico, estatísticas, projeto de lei 4053/08 & jurisprudência completa**. Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 16 dez. 2009.

Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.25670>. Acesso em: 21 fevereiro 2018.

PODEVYN, François, **Síndrome de Alienação Parental**. Disponível em: www.apase.org.br/94001-sindrome.htm. Acesso em: 21 fevereiro 2018

RODRIGUES, Décio Luiz José. **Guarda Compartilhada**. Imperium. 2009.

SOUZA, Juliana Rodrigues. **Alienação parental: sob a perspectiva do direito à convivência familiar**. Leme: Mundo Jurídico, 2014.

TRINDADE, Jorge. **Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

Unões homoafetivas e o atual conceito de família. Disponível em: http://www.mariaberenice.com.br/uploads/37_-_uni%F5es_homoafetivas_e_o_atual_conceito_de_fam%EDlia.pdf. Acesso em: 05 agosto 2018.